

Parágrafo único. O programa de controle da usina ou do local da usina deve ser submetido à CNEN para avaliação, aprovação e acompanhamento.

Art. 27 A liberação da usina do controle regulatório fica condicionada à demonstração de que o estado final previsto no Plano Final de Descomissionamento foi alcançado e que não foram estabelecidos requisitos adicionais, levando em consideração os resultados do programa de monitoração ambiental pré-operacional da usina.

Art. 28 A CNEN emitirá a Liberação de Controle Regulatório da usina após a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Enquanto as garantias financeiras para o descomissionamento de usinas já em operação ainda não tiverem sido aprovadas pela CNEN, a organização operadora deve manter recursos financeiros para este fim, estimados com base na média dos valores encontrados na experiência internacional.

Art. 30 Cabe à CNEN dirimir as dúvidas que possam surgir na aplicação desta resolução.

Art. 31 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de usinas já em construção ou em operação por ocasião da publicação desta resolução, a organização operadora deve preparar e submeter à CNEN um Plano Preliminar de Descomissionamento, no prazo de até dois anos após a publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 224, de 21/11/2012 - Pág. 20/21 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 134 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 604ª Sessão, realizada em 08 de novembro de 2012, CONSIDERANDO:

a) O Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade a Marinha do Brasil, é uma instalação de porte e regime laboratorial que visa desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) Através da Resolução nº. 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, teve sua última renovação concedida através da Resolução CNEN nº 104, de 17 de maio de 2011, publicada no DOU nº. 097, de 23 de maio de 2011 - pagina. 9 - seção 1;

c) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de

Instalações Nucleares”, pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, S.1;

d) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2004, o CTMSP solicitou a prorrogação da AOI do LEI, Ofício no 1332/CTMSP-MB, de 15 de outubro de 2012. RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, até 19 de novembro de 2014, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado a um teor menor que 20%;

Art. 2º O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar, previamente, a CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

Art. 4º Esta AOI esta sujeita as disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigara.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 224, de 21/11/2012 - Pág. 21/22 - Seção 1)

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N.º 071 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe conferem os itens I e V, art. 14, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006, resolve: